



Número: **0003283-12.2016.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003283-12.2016.8.14.0032**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE (SENTENCIANTE)	
MARCELO AUGUSTO BATISTA DE CAMPOS (SENTENCIADO)	AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)
COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSINAL DO CONCURSO PUBLICO N (SENTENCIADO)	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (SENTENCIADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25350 10	06/12/2019 10:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0003283-12.2016.8.14.0032

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: MARCELO AUGUSTO BATISTA DE CAMPOS, COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSIONAL DO CONCURSO PUBLICO N, PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO DIPLOMA EMITIDO PELA FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB. ENCERRAMENTO POSTERIOR DO CURSO PELO MEC. FACULDADE QUE POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO À ÉPOCA EM QUE A IMPETRANTE FREQUENTOU O ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA VÁLIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o reexame necessário e manter a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e cinco de novembro a dois de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (convocado).



Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de **REEXAME DE SENTENÇA** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCELO AUGUSTO BATISTA DE CAMPOS** em que aponta como autoridade coatora o **Prefeito Municipal de Monte Alegre**, que concedeu a segurança, nos seguintes termos (id nº 2342804):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando os efeitos da liminar concedida às fls. 51/60, e em via de consequência **ANULO** a decisão que a Comissão de Recebimento, análise de documentos e exame admissional do Concurso Público nº 004/2015, do Município de Monte Alegre, que considerou o impetrante inapto à posse, validando, por conseguinte o Diploma de colação de grau em Matemática do impetrante, ofertado pela Faculdades Integradas da Terra Brasília, tornando-o apto a nomeação e posse, sem ressalvas. Outrossim, determino que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Monte Alegre efetive a posse definitiva do impetrante no cargo de Professor de Matemática – Zona Rural.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.



A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.”.

Extrai-se dos autos que o Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de ver cassado o ato da Comissão do Concurso Público Municipal nº 004/2015 que indeferiu a posse da impetrante, aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor de Matemática – zona rural (foram ofertadas 9 vagas no edital) justificando que o seu diploma de graduação teria sido expedido em período posterior à Portaria nº 1065, datada de 9 de maio de 2011, que desativou o curso de matemática ofertado pela Faculdades Integradas da Terra de Brasília – FTB.

Para tanto a impetrante defende que a decisão da autoridade coatora foi proferida de forma equivocada e errônea, ao interpretar a Portaria nº 1.065/2011, que desativou o curso de matemática ofertado pela FTB, partindo assim do entendimento que a referida faculdade não poderia expedir e registrar o diploma do impetrante.

Para melhor entendimento do caso, esclarece que de fato o MEC, através da Portaria nº 1.065, de 09 de maio de 2011, desativou o curso superior de matemática ofertado pela FTB. E, sendo assim, esta faculdade não poderia ofertar o curso mencionado a partir de 31 de janeiro de 2011 (art. 1º da Portaria nº 1.065/2011), porém ainda poderia expedir os diplomas os alunos que já estavam cursando a graduação.

Registra que o art. 2º da Portaria nº 1.065/2011, reconhece a possibilidade de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 29 de julho de 2010 no curso de licenciatura em matemática, 100 vagas totais anuais.

Assim, o diploma da impetrante se enquadraria nessa premissa do art. 2º da sobredita Portaria, ao se considerar que obteve a sua colação de grau no dia 08 de agosto de 2010, portanto bem antes do curso de matemática ter sido desativado pela Portaria em questão e dentro do prazo estipulado pelo referido instrumento (29/07/2010) para que os diplomas fossem expedidos dentro do limite de 100 (cem) por ano.

Por essa razão defende a existência do seu direito líquido e certo em ver garantido seu direito à posse no cargo almejado.

Ao final requereu a concessão da liminar para que no prazo de 48 horas fosse nomeada e tomasse posse no cargo de professor com licenciatura plena em matemática – zona rural, até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, o qual deveria reconhecer o direito da posse definitiva, sob pena de arbitramento de multa pessoal em caso de



descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

No mérito requereu a concessão da segurança, com a confirmação do pedido liminar.

Juntou documentos.

O Juízo de 1º grau deferiu a liminar (id nº 2342802) determinando que a autoridade coatora efetuasse imediatamente a validação do Diploma de Colação de Grau em matemática da impetrante, tornando-a apta à nomeação e posse, sem ressalvas. E que, em consequência, efetuasse a sua nomeação e posse no cargo de Professor de Matemática – Zona Rural.

Apesar de devidamente notificados, a autoridade coatora deixou de apresentar informações e o Município de Monte Alegre não apresentou qualquer manifestação, conforme se extrai da certidão juntada aos autos (id nº 2342802).

O Ministério Público Estadual emitiu parecer conclusivo opinando pela concessão da segurança (id nº 2342803).

A Sentença foi proferida nos termos acima transcritos (id nº 2342804).

Contra essa decisão não foi interposto recurso voluntário por nenhuma das partes (certidão – id nº 2342804 – fl. 83).

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário e distribuídos à minha relatoria.

Instada a se manifestar na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (id nº 2382180).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO



O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o reexame de sentença, pelo que passo a apreciá-lo.

Analisando o caso em questão, entendo que a decisão de 1º grau está correta, visto que pela própria redação da Portaria nº 1065, na qual se baseou o ato coator ora combatido, é possível concluir que a decisão do MEC em desativar o curso superior de matemática ofertado pela FTB não alcança o direito da impetrante de possuir um diploma válido expedido pela faculdade.

Vejamos o que dispõe a Portaria nº 1.065, de 09 de maio de 2011:

“Art. 1º. Determinar, a contar de 31 de janeiro de 2011, o encerramento da oferta do curso superior de licenciatura em Matemática (código 82762), ofertado pela Faculdades Integradas da Terra de Brasília, reconhecido pela Portaria MEC 189 de 11 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 12 de março de 2010, para fins de aditamento, vedando-se novos.

Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 29 de julho de 2010, o curso superior de licenciatura em Matemática (código 82762), com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdades Integradas da Terra de Brasília, na Avenida Recanto das Emas, Área Especial Quadra 203 Lote32, Recanto das Emas, Brasília-DF, mantida pelo Centro de Apoio de Vivências Agrárias, com sede em Brasília, Distrito Federal,

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.”

Como se observa, o art. 1º da referida Portaria é claro ao determinar que o curso superior de licenciatura em matemática ofertado pela FTB se encerraria em 31/01/2011, ou seja, somente a partir dessa data não poderiam ser ofertados novos cursos, porém aqueles iniciados e concluídos anteriormente a essa data continuariam válidos.

Referida Portaria em nenhum momento dispõe acerca da invalidade dos diplomas expedidos pela Faculdade FTB, pelo contrário, em seu art. 2º expressamente reconhece a expedição e registro de diploma expedidos pela Faculdade FTB dos alunos que ingressaram até o dia 29/07/2010. Assim, ainda que não pudesse mais oferecer novos cursos, a faculdade poderia expedir os diplomas dos alunos que já estavam cursando a graduação.



E, no caso em comento, a impetrante concluiu o seu curso de licenciatura em matemática em 08/08/2010, encontrando-se, portanto, dentro do prazo estipulado pela Portaria em questão.

Assim, não há motivos razoáveis que justifiquem o entendimento da Comissão do Concurso em negar a nomeação e posse da candidata, uma vez que, com base na Portaria nº 1065/2011, o seu diploma de graduação é válido, não existindo nenhum outro documento do MEC que trate sobre qualquer invalidade do referido documento.

O fato do curso ter sido encerrado em um determinado momento, não invalida as graduações obtidas durante o período em que a faculdade estava habilitada para oferecê-lo.

Esse é o entendimento firmado pelos nossos tribunais, *in verbis*:

“Mandado de Segurança – Pretensão de compelir a autoridade coatora a

homologar o certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo Colégio Apollo – Instituição educacional que teve sua autorização cassada posteriormente – Irrelevância – Colégio que possuía autorização para funcionamento à época em que o impetrante frequentou o ensino médio – Cassação autorizada em data posterior à conclusão do curso – Segurança concedida – Apelação da teoria do fato consumado – Reexame Necessário improvido. (TJ/SP AC nº0006522-35.2010.8.26.0053 – Relatora: Maria Laura Tavares – 5º Câmara de Direito Público – j.20.01.2012- v.u).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à obtenção de certificado de

conclusão do ensino médio, com oposição do ‘visto confere’ para registro de diploma de curso superior – Licença da instituição de ensino cassada

posteriormente – inadmissibilidade – Matrícula em curso superior efetivada com documento expedidos pela Instituição – Aplicação da teoria do fato consumado – Precedentes do STJ – Segurança denegada – Recurso provido para conceder a ordem. (TJ/ES - AC nº 0035880-45.201.8.26.0053 Relator: Reinaldo Miluzzi – 6º Câmara de Direito Público – j. 19.09.2011 – v.u.).

Ante o exposto, convergindo com o parecer ministerial, nos termos dos fundamentos supra, MANTENHO os termos da sentença.

É como voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº
3731/2015 – GP.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 05/12/2019

